



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.006279/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.428 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente SISTEC - ENGENHARIA DE SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO.

Fica a contribuinte excluída do Simples Federal a partir do período subsequente àquele em que excedido o limite anual de receita bruta estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 9.317/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve-se manter a exclusão do Simples quanto aos períodos que não foram objeto do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Conforme despacho decisório de fls. 34/37 e Atos Declaratórios Executivos (ADEs) de fls. 38/39, a contribuinte foi excluída do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2005, bem como do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, em virtude de haver excedido o limite legal de receita bruta nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006.

Apresentada manifestação de inconformidade contra os referidos ADEs (fls. 46/50), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 125/130).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 135/174) alegando, em síntese, o seguinte:

a) são nulos os autos de infração, uma vez lavrados com base em mera presunção de que na movimentação bancária da empresa, composta por milhares de registros realizados no ano de 2004, estariam incluídas receitas omitidas. Tal presunção, sem qualquer comprovação real, decorreu do fato de que dois, entre milhares de registros presentes nos extratos bancários da contribuinte, apresentaram valores coincidentes com os anotados em notas fiscais de vendas;

b) é nula a decisão de primeiro grau, tendo em vista que ao indeferir o pedido de realização de diligência, a DRJ cerceou o direito de defesa da impugnante;

c) não restou provada a acusação de que a empresa omitiu receitas mediante a emissão de notas fiscais “calçadas”. Não houve cotejo entre as vias contábeis e as vias fornecidas pelos clientes, pela simples razão da inexistência de vias contabilizadas. Estando dispensada de escrituração contábil regular, a contribuinte não registrou as notas fiscais das vendas realizadas;

d) os recursos creditados nas contas correntes da empresa são provenientes de empréstimos e descontos de títulos emitidos por terceiros, sem qualquer vinculação com receitas decorrentes de vendas realizadas pela ora recorrente, conforme documentos anexados à impugnação;

e) o lançamento foi efetuado de forma equivocada pois, no caso de omissão de receitas, o lucro da pessoa jurídica deve ser apurado mediante arbitramento, a teor do disposto no art. 47 da Lei nº 8.981/95;

f) o simples auferimento de receitas, ainda que comprovado, não é suficiente à configuração do fato gerador do imposto de renda.

Pede também a recorrente, caso não sejam providas as preliminares de nulidade, a realização de prova pericial a fim de que seja comprovada a origem dos créditos registrados nos extratos bancários.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

Pelo exame da peça recursal é possível verificar que a interessada não se defendeu da acusação de que também teria ultrapassado o limite legal de receita bruta nos anos de 2005 e 2006. Em outras palavras, não contestou sua exclusão do Simples Federal no período de 01/01/2006 a 30/06/2007, e do Simples Nacional a partir de 01/07/2007. A matéria tornou-se, portanto, incontroversa.

No que toca à exclusão do Simples Federal no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, e tendo em vista que recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Excesso de Receita Bruta no Ano de 2004

O recurso voluntário limita-se a repetir as razões apresentadas nos autos do processo nº 10320.006914/2008-81, que cuida do lançamento de ofício referente às infrações à legislação do Simples Federal relativas ao ano de 2004.

Como o referido processo foi objeto de apreciação por esta Turma do CARF, que na oportunidade decidiu negar provimento ao recurso voluntário, é de se concluir pela exclusão da contribuinte do Simples Federal no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, uma vez que a receita bruta declarada, acrescidas das receitas omitidas, totalizaram no ano de 2004 o valor de R\$ 1.506.737,09, superior ao limite previsto no art. 9º, II, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto consignar como não recorrida a exclusão relativa aos anos-canedários de 2006 e 2007, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10320.006279/2008-31
Acórdão nº **1201-00.428**

S1-C2T1
Fl. 179
